

2º ED.

MANUAL DO NOVO JÚRI

LEOPOLDO MAMELUQUE

Com as alterações processuais
introduzidas pelas Leis
11.689/2008, 11.690/2008 e
11.719/2008

**MANUAL
DO NOVO
JÚRI**

2º ED.

MANUAL DO NOVO JÚRI

LEOPOLDO MAMELUQUE



Conselho Editorial

Doutor Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão
Professor Titular da Universidade Federal de Pernambuco – Brasil

Doutora Sílvia Isabel dos Anjos Caetano Alves
Professora da Universidade de Lisboa – Portugal

Doutor Georges Martyn
Professor da Universidade de Ghent – Flanders/Bélgica

Doutora Agata Cecilia Amato Mangiameli
Professora da Universidade de Roma II – Itália

Doutora Ana Elisa Liberatore Silva Bechara
Professora Titular da USP – Brasil

Doutor Steljo Mangiameli
Professor da Universidade de Teramo – Itália

Editor Chefe

Plácido Arraes

Editor

Tales Leon de Marco

Produtora Editorial

Bárbara Rodrigues

Capa, projeto gráfico

Bárbara Rodrigues

Diagramação

Bárbara Rodrigues

Todos os direitos reservados.

Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida, por quaisquer meios, sem a autorização prévia do Grupo D'Plácido.

Copyright © 2022, D'Plácido Editora

Copyright © 2023, Leopoldo Mameluque

Belo Horizonte

Av. Brasil, 1843, Savassi, Belo Horizonte, MG – CEP 30140-007

Tel.: 31 3261 2801

São Paulo

Av. Paulista, 2444, 8º andar, cj 82, Bela Vista – São Paulo, SP – CEP 01310-933

WWW.EDITORADPLACIDO.COM.BR INSTAGRAM/EDITORADPLACIDO

Catálogo na Publicação (CIP)

Mameluque, Leopoldo, 1963-
M264 Manual do novo júri (com as alterações processuais introduzidas
pelas Leis n. 11.689/2008, 11.690/2008, 11.719/2008 / Leopoldo
Mameluque. - 2. ed. - Belo Horizonte, São Paulo : D'Plácido, 2022.
346 p.

ISBN 978-65-5589-515-5

1. Direito 2. Direito penal I. Título.

CDD: 341.5

Bibliotecária responsável: Fernanda Gomes de Souza CRB-6/2472

*“Vi no horizonte azul a tarde desmaiar
E a noite aproximar
Enchendo de tristeza a solidão do mar
Roubando à natureza a luz crepuscular
E à sós no meu jardim cismava a divisar
Na noite sem luar
A vela que singrando
O oceano imenso
Levava para o além o meu querido bem”
Beto Guedes*

*A Liliann, verdadeiro amor da minha vida,
por sua inteligência rara e por sua beleza.
Por ter fitado aquela vela que singrava,
com olhos de esperança e de saudade e
confiado no retorno do seu bem.*

*A Pedro, Sara e Maria, por acreditarem
que a realização deste sonho era possível e
por tudo que ainda viveremos juntos.*

*Ao meu saudoso pai Pedro Mameluque Mota (in
memorian) e à minha mãe Maria da Glória Caxito
Mameluque pelo exemplo de vida digna e solidária.*

*Aos meus irmãos Gustavo, Christina e Patrícia,
pelos laços de amizade que nos unem.*

Aos demais familiares, pela convivência fraterna.

*A todos os meus amigos e, sobretudo a Deus,
a quem vejo sempre presente no meio de nós,
no relacionamento e na convivência com as outras pessoas.*

Sumário

APRESENTAÇÕES	15
PREFÁCIO	21
NOTA DO AUTOR À 1ª EDIÇÃO	23
NOTA DO AUTOR À 2ª EDIÇÃO	25
1. Introdução	45
1.1. Considerações gerais.....	45
1.2. Principais modificações legislativas no júri.....	53
1.3. Inovações a respeito da produção de provas.....	58
1.4. Inovações a respeito dos procedimentos.....	65
2. O Tribunal do Júri	71
2.1. Razões históricas.....	71
2.2. Competência do Tribunal do Júri.....	74
2.2.1. Competência pela natureza da infração.....	75
2.2.2. Competência por conexão ou continência.....	75
2.2.3. Competência por prerrogativa de função.....	76
2.2.4. Justiça Militar.....	76
2.3. Juízes, jurados, promotores e advogados do júri.....	79
2.3.1. Do juiz.....	79
2.3.2. Dos jurados.....	88
2.3.3. Do promotor do júri.....	93

2.3.4. Do advogado.....	96
-------------------------	----

3. Dos crimes dolosos contra a vida..... 103

3.1. Do dolo e da culpa.....	103
3.2. Do concurso de pessoas.....	107
3.2.1. Concurso necessário e eventual.....	107
3.2.2. Concepção extensiva e restritiva de autor.....	108
3.2.3. Teorias pluralística, dualística e monística.....	109
3.3. Do concurso de crimes.....	111
3.3.1. Concurso material.....	112
3.3.2. Concurso formal.....	112
3.3.3. Crime continuado.....	113
3.4. Teoria do erro.....	114
3.4.1. Erro de tipo.....	114
3.4.2. Discriminantes putativas.....	114
3.4.3. Erro na execução.....	115
3.4.4. Resultado diverso do pretendido.....	115
3.4.5. Erro de proibição ou erro sobre a ilicitude do fato.....	115
3.5. Do homicídio.....	116
3.5.1. Homicídio qualificado.....	119
3.5.1.1. Homicídio praticado mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe.....	120
3.5.1.2. Homicídio praticado por motivo fútil.....	121
3.5.1.3. Homicídio praticado com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso, ou cruel ou que possa resultar perigo comum.....	124
3.5.1.4. Homicídio praticado à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido.....	127
3.5.1.5. Homicídio praticado para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.....	128
3.5.1.6. Homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino - feminicídio.....	129
3.5.1.7. Homicídio praticado contra autoridade ou agente descrito nos art. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional	

de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.....	140
3.5.1.8. Homicídio praticado com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.....	141
3.5.1.9. Homicídio privilegiado.....	142
3.5.1.10. Homicídio culposo.....	144
3.6. Demais crimes dolosos contra a vida.....	147
3.6.1. Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio.....	148
3.6.2. Infanticídio.....	148
3.6.3. Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento.....	150
3.6.4. Aborto provocado por terceiro.....	151
3.6.5. Aborto necessário e em caso de gravidez resultante de estupro.....	151
4. Criminalística no Júri. Aspectos Gerais.....	157
4.1. Aspectos legais.....	157
4.2. Balística forense	159
4.2.1. Classificação	159
4.2.2. Armas de fogo curtas.....	161
4.2.2.1. Revólveres.....	161
4.2.2.2. Pistolas semi-automáticas.....	163
4.2.2.3. Calibre das armas de fogo.....	164
4.2.2.4. Cartucho de munição das armas de fogo.....	165
4.2.2.5. Efeitos do tiro.....	166
4.3. Criminalística.....	167
4.3.1. Vestígios de sangue.....	167
4.3.2. Tanatologia forense.....	169
4.3.2.1. Fenômenos abióticos consecutivos.....	169
4.3.2.2. Fenômenos transformativos do cadáver.....	169
4.4. Asfixia.....	171
4.5. Envenenamento.....	172

5. Aspectos Processuais Práticos	175
5.1. Procedimento sumário.....	175
5.2. Pronúncia.....	178
5.3. Impronúncia e absolvição.....	179
5.4. Apelação e recurso em sentido estrito.....	180
5.5. Preparação do processo para julgamento em plenário.....	181
5.6. Alistamento dos jurados.....	182
5.7. Desaforamento.....	183
5.8. Organização da pauta.....	184
5.9. Sorteio e convocação dos jurados.....	185
5.10. Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri.....	186
5.11. Julgamento do réu à revelia.....	187
5.12. Extinção do recurso do protesto por novo júri.....	192
6. Roteiro do Julgamento em Plenário	195
6.1. Formalidades iniciais.....	195
6.2. Adiamento da sessão de julgamento.....	197
6.2.1. Falta de quorum (menos de quinze jurados).....	198
6.2.2. Advogado não comparece, mas justifica com atestado médico ou apresenta razão aceitável.....	199
6.2.3. Advogado não comparece e não justifica.....	199
6.2.4. Ministério Público não comparece.....	200
6.2.5. Testemunha não comparece.....	200
6.3. Sorteio dos jurados.....	202
6.4. Desmembramento.....	203
6.5. Juramento.....	207
6.6. Instrução em plenário.....	207
6.7. Oitiva do ofendido e das testemunhas.....	208
6.8. Interrogatório do réu.....	209
6.9. Debate.....	212
6.10. Sentença.....	220
6.11. Ata da sessão de julgamento.....	225
7. Questionários de Votação	227

7.1. Considerações gerais.....	227
7.2. Quesitação.....	243
7.2.1. Homicídio qualificado.....	243
7.2.2. Tentativa de homicídio qualificado.....	248
7.2.2.1. Tentativa de homicídio (vítima lesionada).....	248
7.2.2.2. Tentativa de homicídio (vítima não lesionada).....	255
7.2.2.3. Desistência voluntária e arrependimento eficaz.....	257
7.2.3. Desclassificação para homicídio culposo.....	259
7.2.4. Desclassificação para lesões corporais seguidas de morte.....	261
7.2.5. Desclassificação para lesões corporais.....	263
7.2.6. Desclassificação pelo excesso culposo nas causas de justificação (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito) - Homicídio qualificado.....	265
7.2.7. Concurso de pessoas (autoria).....	269
7.2.8. Concurso de pessoas (participação).....	271
7.2.9. Erro na execução.....	274
7.2.10. Semi-imputabilidade.....	277
7.2.11. Feminicídio.....	279
7.2.12. Homicídio privilegiado.....	281
7.2.13. Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio – Art. 122 do CP.....	283
7.2.14. Infanticídio – Art. 123 do CP.....	284
7.2.15. Aborto provocado pela gestante – Art. 124 do CP.....	289
7.2.16. Aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante – Art. 125 do CP.....	290
7.2.17. Aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante – Art. 126 do CP.....	292
7.2.18. Aborto necessário e em caso de gravidez resultante de estupro.....	294
7.2.19. Teses defensivas absolutórias.....	296
7.2.20. Reunião de julgamentos por conexão ou continência.....	300
7.2.20.1. Código Penal.....	303
7.2.20.1.1. Constrangimento ilegal – Art. 146 do CP.....	303
7.2.20.1.2. Ameaça – Art. 147 do CP.....	304

7.2.20.1.3. Sequestro e cárcere privado – Art. 148 do CP.....	305
7.2.20.1.4. Furto – Art. 155 do CP.....	306
7.2.20.1.5. Roubo próprio – Art. 157, caput, do CP.....	308
7.2.20.1.6. Roubo impróprio – § 1.º do art. 157 do CP.....	309
7.2.20.1.7. Destruição, subtração ou ocultação de cadáver – Art. 211 do CP.....	311
7.2.20.1.8. Estupro – Art. 213 do CP.....	311
7.2.20.1.9. Quadrilha ou bando – Art. 288 do CP.....	313
7.2.20.1.10. Resistência – Art. 329 do CP.....	314
7.2.20.1.11. Falso testemunho ou falsa perícia – Art. 342 do CP.....	315
7.2.20.2. Posse, porte e disparo de arma de fogo – Lei 10.826/2003.....	316
7.2.20.2.1. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – Art. 14 da Lei 10.826/2003.....	316
7.2.20.3. Lei de Drogas – Lei 11.343/2006.....	317
7.2.20.3.1. Adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar – Art. 28 da Lei 11.343/2006.....	317

Referências.....	321
-------------------------	------------

Anexo – Modelos de Sentença.....	325
---	------------

1 ABSOLUTÓRIA.....	325
2 CONDENATÓRIA SIMPLES.....	327
3 CONDENATÓRIA CRIME CONTINUADO.....	329
4 CONDENATÓRIA – ERRO EM EXECUÇÃO.....	335
5 CONDENATÓRIA SEMI-IMPUTÁVEL.....	338
6 DESCCLASSIFICAÇÃO EM PLENÁRIO.....	341

APRESENTAÇÕES

A magistratura mineira, quiçá a brasileira, foi premiada com presente obra, agora reeditada e atualizada, fruto da reflexão e de estudos do renomado e brilhante magistrado Leopoldo Mameluque, atuante no primeiro Tribunal do Júri da capital há alguns anos.

Honrou-me uma vez mais o autor com a apresentação desta nova edição da reconhecida e brilhante obra, resultado dos seus estudos e reflexões.

Reconhecido no meio jurídico mineiro como um magistrado e jurista estudioso e de refinado rigor técnico, para a alegria dos estudiosos do direito processual penal, mormente do processo do Tribunal do Júri, traz-nos uma nova edição com as inovações mais recentes.

Merecem registro não só as lições doutrinárias aqui expostas, de forma didática e absolutamente atualizadas, mas sobretudo o encorpado estudo jurisprudencial, que compõem o repertório deste trabalho sobre o novo processo do Tribunal do Júri, que nasceu grandioso e, agora, toma uma dimensão maior ainda.

Na primeira edição fomos brindados com as inovações trazidas à lume pela Lei n.º 11.689 de 9 de junho de 2008, alterações estas que já eram por demais reclamadas, como a eliminação do protesto por novo júri, por exemplo, com 178 anos de atraso àquela época, que deveria ter ocorrido após a revogação do Código Criminal do Império, em 1830, no qual se previa a pena de morte e de prisão perpétua, o que justificava, à época, a revisão obrigatória da condenação. Aliás, tratava-se de um recurso absolutamente desnecessário, com o intuito meramente protelatório da decisão final.

Aquelas modificações e as mais recentes, incorporadas ao processo do tribunal do júri são abordadas pelo autor com muita precisão, como a simplificação dos quesitos, já defendida pelos principais juristas do país; a possibilidade do acusado que responde solto ao processo, ser julgado independentemente de sua presença física no Tribunal; a intimação do réu foragido, da decisão de pronúncia por edital; a eliminação do libelo e da enfadonha leitura de peças processuais, ressalvadas apenas as provas que não podem se repetir e as inovadas e polêmicas provas cautelares.

Esta é, na verdade, uma obra completa sobre o novo Tribunal do Júri, com a sua real dimensão, pois não se restringe tão-somente às inovações implementadas sobre o tema.

O autor, com um tom direto e didático, nos presenteia com um trabalho jurídico extraordinário.

É convidativa a sua leitura e um chamado à reflexão.

*Desembargador Nelson Missias de Moraes
Presidente TJMG 2018/2020.*

Com o orgulho de conhecer e conviver com Leopoldo Mameluque durante toda a minha vida, desde tenra idade, passando pela juventude e, hoje, na maturidade, coube-me estas palavras de apresentação desta sua obra, o Manual do Novo Júri, editado pela Revista dos Tribunais.

Leopoldo é um magistrado estudioso, que não se furta de aliar as perspectivas acadêmicas à prática forense, condição esta angariada desde sua atuação no interior de Minas, passando pelo ofício no grandioso I Tribunal do Júri de Belo Horizonte e, mais recentemente, na Corregedoria-Geral de Justiça.

A obra, que já refletia as alterações introduzidas pelas leis federais nº 11.689/08, 11.690/08 e 11.719/08, agora, em sua versão atualizada, aborda as mais novas perspectivas doutrinárias, legais e jurisprudenciais do vasto universo do Tribunal do Júri. Para tanto, com a experiência de ter presidido com grande sabedoria muitos julgamentos na arena da vida, o autor percorre desde as mais recentes alterações de direito material, como a inclusão de novas formas qualificadas, até questões de ordem processual, como a prisão automática após o veredicto absolutório. Ainda, sob a perspectiva constitucional, aborda com percuciência o diálogo entre a plenitude de defesa e a proteção à dignidade da vítima, tanto à luz da Lei 12.425/2021 quanto pelo que restou decidido na ADPF 779 do Supremo Tribunal Federal.

Normalmente, quando institutos do direito pátrio são modificados, muitos autores se aventuram em publicar obras jurídicas sem um período natural de análise sobre os temas novos. Não é o caso de Leopoldo Mameluque. Leopoldo vem acompanhando, como jurista, curioso e prático, o desenrolar do processo legislativo desde o início de sua tramitação e, nesse tempo, esteve refletindo sobre a proposta na prática diária de sua atividade laboral.

Ali, no Tribunal do Júri, que a vida ensina a realidade. Afinal, parafraseando Drumond, é na vida, no cotidiano, que a lei vai se tornar um lírio, ou continuará sendo apenas uma lei.

A obra de Leopoldo Mameluque tem conteúdo prático, evidentemente. Percorre todos os aspectos dos crimes dolosos contra a vida e da criminalística no júri, até nos levar às questões práticas da rotina diária dos operadores do direito.

O Ministro César Asfor Rocha, na sua posse como Presidente do Superior Tribunal de Justiça, asseverou que os operadores do direito ficam “perplexos nesse impiedoso labirinto processual, sem nenhum fio de Ariadne que nos guie pelos seus meandros caprichosos, cheios

de surpresas e de sustos, que levam a justiça ao estado de mora permanente em relação à prestação jurisdicional, que se quer, cada vez mais célere”. Mais célere e eficiente, acrescento.

O autor, juiz consciente do papel do Poder Judiciário e da necessidade de se ter uma magistratura rápida, eficaz e eficiente, dá a sua contribuição à alteração da triste realidade descrita por César Asfor Rocha, ex-Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, creio, estamos todos tendo a oportunidade de vencer uma etapa importante na implantação do novo júri, sem correr o risco de incorrer nas nulidades tão freqüentes na rotina dos julgamentos.

Podemos assim, agradecer ao menino que viveu nas barrancas do Rio São Francisco, o que, maduro, se transformou em magistrado, mantendo atento o viés político – na melhor das acepções – que aprendeu nas lições de sua casa. Ou seja, está dando uma valorosa contribuição à Justiça brasileira para que ela seja real e eficiente nos processos de julgamento, que se quer também célere. Sem surpresas e sustos, como lembrado pelo ex-presidente do Tribunal da Cidadania.

Ensinava Guimarães Rosa, que conheceu tão bem os sertões nos quais Leopoldo e eu fomos criados, que “vivendo se aprende, mas o que se aprende mais, é só a fazer outras maiores perguntas”. No caso, Leopoldo, ciente da advertência roseana, extraída dos caminhos dos sertões, ou das veredas, que vivemos, procura inverter essa lógica. Acho que as respostas às nossas dúvidas foram vencidas.

Jarbas Soares Júnior
Procurador Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

A cidade de Montes Claros, cravada no norte de Minas, não rivaliza nem divide sua importância estratégica com qualquer outro município da região. Famosa por seus movimentos de vanguarda, seja na arte, na música ou nas ciências humanas em geral, Montes Claros tem sido pródiga em oferecer ao Estado de Minas Gerais e ao país grandes nomes entre seus cidadãos.

Leopoldo Mameluque é um deles. Nascido em Pirapora e forjado em Montes Claros, destaca-se, como Juiz de Direito há quase 25 anos, pela coerência de suas posições e pelo compromisso com seu trabalho, tendo passado pelas Comarcas de Monte Azul, Grão Mogol, Ribeirão das Neves, Belo Horizonte e Montes Claros.

Na Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais exerceu relevantes funções como Juiz Auxiliar, com ênfase nas atividades de controle do serviço extradjudicial em todo o Estado, avaliador de sentenças penais da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – EJEF e, atualmente, com atribuições para os serviços dos órgãos de jurisdição de primeiro grau da região que abrange o Norte e o Leste Minas e o Vale do Jequitinhonha.

Com sua dedicação ao Projeto Novos Rumos do TJMG, participou da 1ª. Edição do PRÊMIO INNOVARE, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, categoria Juiz, com o tema Ressocialização de Presos – Método APAC e, também, Acolhimento e Reinserção de Crianças e Adolescentes na Comarca de Grão Mogol, MG.

Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Paraíba e Engenharia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais é Mestre em Ciências Penais pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, possuindo pós-graduação em direito pela UNIMONTES e especialização em Direitos Humanos pela PUC MINAS. Atualmente, cursa mestrado em Direito Comparado na Samford University, AL, EUA.

Lecionou Prática de Magistratura na PUC MINAS, Direito Constitucional da UNIMONTES, Direito Penal das Faculdades Metropolitanas e das Faculdades Pitágoras em Belo Horizonte e Direito Processual Penal nas Faculdades Santo Agostinho em Montes Claros, MG.

Cidadão honorário de diversos Municípios mineiros, foi agraciado com as Medalhas Hélio Costa do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Ruy Gouthier de Vilhena da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Humanista, sempre soube extrair da simultânea experiência no magistério e na magistratura o melhor resultado possível da combinação entre teoria e prática.

Com a presente obra, Leopoldo Mameluque brinda-nos comentando as modificações que a Lei 11.689/08 trouxe ao antigo Júri Popular brasileiro, sem descuidar das repercussões igualmente trazidas pelas Leis 11.690/08 e 11.719/08 no que interessa a essa matéria.

Juízes, advogados, promotores de justiça, estudantes de direito contam com excelente material de estudo e reflexão, tanto pela clareza no estilo, quanto pela forma didática de exposição, por exemplo, sobre a nova quesitação e consequências das respostas, tema que, não raro, era responsável pela maior parte das nulidades dos processos de competência do Júri Popular.

Sem dúvida, uma contribuição importante que Montes Claros oferece, uma vez mais, aos operadores do direito e à sociedade em geral.

Mauricio de Oliveira Campos Júnior
ex-Secretário de Estado de Defesa Social de Minas Gerais
ex-Professor de Direito Processual Penal da PUC Minas
Advogado Criminalista

PREFÁCIO

Objetiva-se, com a edição do segundo “Manual do Novo Júri”, ou seja, com a publicação da segunda edição deste manual, estampar aos interessados, Juízes, Promotores de Justiça, Advogados, enfim, aos estudiosos do direito criminal de processos de competência do Tribunal do Júri Popular, reformas e ampliações levadas a cabo pelo poder legislativo brasileiro, posteriores às reformas e modificações realizadas através das leis n.ºs 11.689/2008; 11.690/2008 e 11.719/2008 e, não é menos verdade, agora, mais recentemente, pelas leis n.ºs. 12.403/201; 12.425/2021, clareadas em algumas resoluções editadas pelo CNJ.

Como disseram e afirmaram alhures, Dr. Leopoldo Mameluque, renomado e brilhante magistrado, é reconhecido estudioso da matéria e nos brinda, nesta segunda obra, modificações consideráveis como procedimentos mas, sobretudo, inovações em critérios do diagnóstico de morte encefálica, feminicídio como qualificadora objetiva que pode estar ao lado de qualificadoras subjetivas, a efetivação do feminicídio como crime hediondo e homicídio praticado contra autoridade ou agentes do sistema prisional e da força nacional de segurança pública.

O que se espera com tais modificações e reformas, é a boa e célere aplicação do direito penal – para os crimes dolosos contra vida – eis que até a figura do aborto sofrera, também, alteração.

Não se pode, afirmativamente, desconhecer as modificações e alterações, porque estaria tal fato a impedir o resultado almejado nos julgamentos.

Induvidosamente, o autor, renomado, como afirmado, procura trazer uma evolução prática da doutrina e jurisprudência ao tratar dos novos institutos legais, com o objetivo único e exclusivo, sem qualquer vaidade

pessoal ou egoística, a tendência atual e interpretativa de cada uma das referidas modificações realizadas através dos institutos acima mencionados.

Obrigado Dr. Leopoldo Mameluque pela honrosa missão que me confiara, sabedor, sem falsa modéstia, que melhor seria o desempenho por juristas renomados.

Antônio Carlos Cruvinel
Desembargador do TJMG e Professor Universitário.

NOTA DO AUTOR À 1ª EDIÇÃO

A decisão de escrever este MANUAL DO NOVO JÚRI, decorreu da complexidade que o tema apresenta, tanto do ponto de vista acadêmico como profissional e da necessidade de procurar esclarecer a juízes, jurados, promotores, advogados e estudantes de direito, da forma mais didática possível, as peculiaridades do seu procedimento.

Foram analisados os artigos do Código de Processo Penal que regem o tema, da instrução preliminar ao plenário de julgamento, com as modificações decorrentes da entrada em vigor das Leis 11.689/08, 11.690/08 e 11.719/08 e apresentado um roteiro prático do júri, objetivando facilitar o acesso destas informações a todos que já atuam ou que desejem iniciar suas atividades no Tribunal do Júri.

Por considerar de fundamental interesse à rotina do júri também foram analisados aspectos da teoria do delito e da criminalística aplicáveis ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, notadamente a disciplina do dolo e da culpa, o concurso de pessoas e crimes, a teoria do erro e a análise dos dispositivos legais referentes aos crimes dolosos contra a vida.

Dentre as alterações incorporadas ao processo do Tribunal do Júri pela nova legislação e que foram cuidadosamente abordadas no livro, destacam-se o aumento do corpo de jurados de vinte e um para vinte e cinco, evitando-se adiamentos desnecessários pela falta de quorum, a simplificação dos quesitos, a possibilidade do acusado foragido ou que responde solto ao processo ser julgado independentemente de sua presença física no tribunal, a eliminação do libelo e a restrição à leitura de peças processuais e ao desmembramento do processo no caso de julgamento de mais de um réu.

Por fim, dando suporte às argumentações expendidas, o livro conta com vasto repertório jurisprudencial e com os pontos de vista doutrinários dos principais autores do assunto, constituindo novo instrumento de estudo e trabalho à disposição da comunidade jurídica e acadêmica.

NOTA DO AUTOR À 2ª EDIÇÃO

A Lei 11.689/2008 que alterou a legislação do júri, modificando os dispositivos do Decreto-Lei. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, na verdade complementou uma série de reformas que vêm sendo implementadas na legislação penal e processual penal como é o caso das também recentes Lei 11.690/2008 e Lei 11.719/2008, que alteraram dispositivos do já citado Código de Processo Penal, no que diz respeito às provas e à instrução criminal.

Posteriormente a tais alterações, registraram-se, no entanto, várias alterações na legislação penal e processual penal que refletiram diretamente no procedimento do Tribunal do Júri.

A Lei 12.403/2011 constituiu o exercício efetivo da função de jurado em serviço público relevante e estabeleceu a presunção de idoneidade moral.

Registre-se ainda, neste mesmo sentido, a inovação trazida pela Lei 12.425/2021 que acrescentou ao Código de Processo Penal o art. 474-A disciplinando que durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento das referidas disposições.

O referido dispositivo legal veda que as partes se manifestem sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos e se utilizem de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Ainda dentro destas mudanças legislativas ocorridas no procedimento do Júri, destacam-se as inovações trazidas pela Lei

13.964/19 que incluiu vários dispositivos processuais ao artigo 492 do Código de Processo Penal, que trata da sentença prolatada no Tribunal do Júri.

Assim, nos termos da alínea “e” do art. 492 do Código de Processo Penal, ao prolatar a sentença condenatória o juiz deverá, dentre outras providências, mandar o acusado recolher-se ou recomendá-lo à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinar a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.

Nos termos dos § 3º, 4º, 5º e 6º, acrescentados ao referido artigo art. 492 do Código de Processo Penal, todavia, o presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do caput deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa, plausivelmente, levar à revisão da condenação.

A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo.

Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à referida apelação, quando verificado cumulativamente que o recurso não tem propósito meramente protelatório e levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.

Por fim, disciplina que o pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente na apelação ou por meio de petição, em separado, dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.

A Lei 13.431/2017 estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e alterou a Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, repercutindo no procedimento do Tribunal do Júri.

A alínea “c” do inciso II do art.4º da referida Lei disciplina ser violência psicológica qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro

de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que for cometido, particularmente quando isto o torna testemunha.

Por esta razão, de conformidade com o que dispõem os parágrafos do art.4º da citada lei, a criança e o adolescente deverão ser ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial no Tribunal do Júri.

A Lei 13.505/2017 acrescentou dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino, estabelece ainda diretrizes e procedimentos para a inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher.

Neste sentido, preconiza-se a não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a sua vida privada.

Por outro lado, estabeleceu-se que, na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata a Lei Maria da Penha, a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida.

Foi disciplinado ainda que, quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial e que o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito.

Por fim, a Lei 13.608/2018 dispôs sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais, estabelecendo em seus artigos 3º e 4º que o informante que se identificar terá assegurado, pelo órgão que receber a denúncia, o sigilo dos seus dados e que os órgãos públicos poderão estabelecer formas de recompensa, inclusive o pagamento de valores em espécie, pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos, o que auxilia, de forma considerável a persecução penal de crimes dolosos contra a vida.

No que diz respeito à coleta da prova, a Lei 13.721/2018 alterou o Código de Processo Penal, para estabelecer que será dada prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência, enquanto a Lei 13.964/2019 aperfeiçoou a Legislação Penal e Processual Penal.

Nos termos dos incisos I e II do art.158 do Código de Processo Penal deixando a infração vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado, dando-se prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

O art-158-A do Código processual penal tratou da cadeia de custódia da prova como um conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Dispôs o referido dispositivo legal no sentido de que o início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio, ficando o agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial, como responsável por sua preservação.

Nos termos do § 3º do citado art.158-A do Código de Processo Penal, vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal. Sendo que, de acordo com os incisos I a X do art. 158-B do citado Código, a cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio em várias etapas identificadas no referido dispositivo legal.

De conformidade com a disposição contida no novo Art. 158-C do Código de Processo, a coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.

Disciplinam ainda os parágrafos 1º e 2º do referido artigo que todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito em Lei, estabelecendo-se que órgão central de perícia oficial de natureza criminal deverá ficar responsável por

detalhar a forma do seu cumprimento, sendo proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável e tipificada como fraude processual a sua realização.

No que diz respeito à jurisprudência do STJ e do STF, a respeito da necessidade de apreensão e perícia da arma para a aplicação da causa de aumento, prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, há unanimidade no sentido de que é prescindível a apreensão e perícia da arma para a aplicação da referida causa de aumento da pena: “1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n.º 961.863/RS, alinhando-se à posição esposada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que é prescindível a apreensão e perícia da arma para a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que comprovada a sua utilização por outros meios de prova. Ressalva do entendimento da Relatora (STJ – HABEAS CORPUS Nº 151.709 - SP (2009/0209941-0) - Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j.28/11/2011. Disponível em: <https://corpus927.enfam.jus.br/legislacao/cpp-41#art-407>. Acesso em: 19.06.22)

Nos termos do reformado art. 212 do CPP, as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, as que não tiverem relação com a causa ou que importarem na repetição de outra já respondida.

A este respeito, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça atualmente é no sentido de que a nova redação dada ao artigo 212 do CPP pela Lei 11.690/08 determina que as vítimas, as testemunhas e o acusado sejam ouvidos direta e primeiramente pela acusação e na sequência pela defesa, possibilitando ao magistrado complementar a inquirição se entender necessários esclarecimentos, sob pena de nulidade no caso de inversão na inquirição das testemunhas:

1. A nova redação dada ao artigo 212 do CPP pela Lei 11.690/08 determina que as vítimas, as testemunhas e o acusado sejam ouvidos direta e primeiramente pela acusação e na sequência pela defesa, possibilitando ao magistrado complementar a inquirição se entender necessários esclarecimentos. 2. Havendo a inversão na inquirição das testemunhas, procedendo o Juízo Singular em error in procedendo, patente o constrangimento por ofensa ao devido processo legal. Precedente do STJ.

3. Ordem concedida para, confirmando a liminar, anular a audiência de instrução e julgamento realizada em desconformidade com

a previsão contida no artigo 212 do Código de Processo Penal, bem como os atos subsequentes, determinando que outra seja realizada, consoante as disposições do referido dispositivo. (HC 151.057 - GO, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19.04.2010. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 26.06.2022).

No que diz respeito à forma como os atos processuais devam se realizar, tem-se que o procedimento de gravação de audiências no sumário de julgamento e, por consequência, das sessões do Tribunal do Júri sofreram alterações com a introdução das já citadas Leis 11.689/2008, 11.690/2008 e 11.719/2008.

Em adição a tais modificações, foi disciplinado pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça a possibilidade de adoção pelos tribunais de sistema processual eletrônico informatizado por intermédio da Resolução CNJ 337/2020, que trata da adoção de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário; das Resoluções 385/2021 e 398/2021, referentes aos Núcleos de Justiça 4.0, da Resolução CNJ 354/2020, que trata do cumprimento digital de ato processual e das Resoluções CNJ 345/2020 e CNJ 378/2021, que tratam do programa Juízo 100% Digital.

Nos termos do inciso VIII do art. 2º da referida Resolução CNJ 337 de 29/09/2020, o sistema de videoconferência, que terá de ser compatível com o sistema processual eletrônico adotado pelo respectivo tribunal, deverá, no mínimo, possibilitar, dentre outras facilidades, a gravação das reuniões, audiências e sessões em formato MP4 e outros formatos abertos de arquivos de áudio ou vídeo, no computador de origem do organizador da reunião e/ou em local centralizado disponibilizado pela solução de videoconferência.

Dispõem ainda o art.3º e o parágrafo único da mesma Resolução, que o sistema de videoconferência deverá garantir a segurança, a privacidade e a confidencialidade das informações compartilhadas e que, nos casos autorizados pelo tribunal, o sistema de videoconferência poderá ser utilizado para difusão de conteúdo para o público em geral na rede mundial de computadores.

Tratando-se de sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, tal possibilidade restaria afastada diante da necessidade da presença física dos jurados, do juiz presidente, do promotor, do advogado de defesa ou defensor do réu e do oficial de justiça à sessão de julgamento e bem como a garantia da incomunicabilidade dos jurados e a garantia da ordem dos trabalhos pelo juiz presidente, atos formais próprios ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Não obstante o exposto, não se vislumbra óbice à adoção de tal procedimento na fase inicial de sumário de culpa. É o que se verificou da própria Lei 11.789/2008 que alterou o art.405 do Código de Processo Penal para determinar em seus parágrafos primeiro e segundo que, sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas seja feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações e que, no caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.

A Resolução CNJ 354/2020 regulamentou a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da Justiça dos Estados, Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral, bem como nos Tribunais Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma não se vislumbram óbices à gravação integral das sessões do Tribunal do Júri e a sua divulgação para o público em geral na rede mundial de computadores, inclusive a gravação dos debates orais e das formalidades iniciais durante a sessão, fato que em muito auxiliaria no controle da legalidade dos trabalhos, face à reprodução fidedigna em ata de julgamento dos fatos relevantes por ventura ocorridos durante o julgamento, evitando-se desta forma a ocorrência de nulidades.

Outra inovação é a recente Resolução 2.173/17 do Conselho Federal de Medicina que estabeleceu novos critérios do diagnóstico de morte encefálica.

O feminicídio, conforme o inciso VI do § 2º do art. 121 do Código Penal o é o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

O mencionado dispositivo legal foi incluído por força da Lei 13.104/2015 para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. A referida lei também alterou o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, incluindo o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Registre-se, por oportuno, conforme consignado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do Código Penal, é possível o acúmulo da incidência da qualificadora do feminicídio e do motivo torpe. A qualificadora do feminicídio tem natureza objetiva, dispensando a análise do animus do agente, uma vez

que incide nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar. Diferentemente, a qualificadora do motivo torpe tem natureza subjetiva, não havendo óbice ao reconhecimento de ambas qualificadoras:

“1. Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente. Assim, não há se falar em ocorrência de bis in idem no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva” (STJ, HC 433898 / RS, rel. Nefi Cordeiro, j. 24.04.2018. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 25.06.2022).

É importante observar que não é qualquer homicídio praticado contra mulher que pode ser erigido à categoria de feminicídio. Nos termos dos incisos I e II do § 2º-A do art. 121 do Código Penal, considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Desta forma, não é qualquer existência de crime doloso praticado contra mulher, tentado ou consumado que se enquadra na categoria de feminicídio.

Tal qualificadora é invariavelmente confundida, de forma equivocada, com o crime próprio da Lei Maria da Penha, o que tem levado a conflito de competência entre o Tribunal do Júri e a Vara Especializada de Violência Doméstica para o julgamento do crime de feminicídio.

Outro aspecto a ser considerado é a inclusão pela Lei 13.104/2015 da causa de aumento de pena específica do feminicídio no §7º e incisos I a IV do art. 121 do Código Penal de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima e em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Essa causa de aumento de pena específica não se confunde com a qualificadora do feminicídio, prevista no inciso VI do parágrafo 2º do

artigo 121 do Código Penal. Enquanto esta promove um incremento na pena prevista para o crime, aumentando-a de 6 a 20 anos para 12 a 30 anos, aquela pode aumentar a pena que for fixada, levando-se em consideração, inclusive, a qualificadora específica do feminicídio de 1/3 até metade, quando praticado nas hipóteses acima mencionadas.

Como já analisado nesta obra, quando discutida a competência do Tribunal do Júri verificamos que, nos termos do art. 78 do Código de Processo Penal, na determinação da competência por conexão ou continência, no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri e que no concurso entre a jurisdição comum e a especial, esta deverá prevalecer.

Ocorre que a competência do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida foi fixada no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais e Capítulo I, dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos da Constituição da República de 1988, devendo, desta forma, prevalecer sobre norma infra-constitucional.

Desta forma, havendo conflito entre a Vara do Júri e a Vara especializada de Violência Doméstica a competência do júri deve ter preponderância e, portanto, prevalecer por força constitucional.

Por outro lado, em Comarcas em que não há vara especializada do Júri, a fixação da competência deverá obedecer às regras de distribuição ou prevenção, prevalecendo a competência da ara criminal, que tem competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sobre a Vara da Violência Doméstica para o julgamento do feminicídio.

Não havendo Vara especializada do Júri na Comarca e existindo o conflito de jurisdição entre a Vara especializada de Violência Doméstica e a Vara Criminal, o ideal é que o sumário de culpa do crime de feminicídio seja processado na Vara especializada de Violência Doméstica e o plenário de julgamento perante a Vara Criminal que, como já dito, tem competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em sua plenitude, por força constitucional.

Tal cisão se faz necessária tendo em vista as peculiaridades da Vara especializada de Violência Doméstica que detém maiores condições de instruir na fase inicial o processo criminal envolvendo as especificidades da mulher em situação de risco, inclusive adotando as providências estabelecidas pela Lei 13.505/2017 que acrescentou dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), notadamente no que diz respeito ao direito da mulher em situação de violência doméstica

e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

Este procedimento especializado, dentre outras finalidades, procura evitar a revitimização da mulher, com possíveis sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a sua vida privada, devendo a sua inquirição ser feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida.

Não obstante o exposto, considero que, sendo o caso, a inquirição da mulher vítima de tentativa de homicídio em plenário do júri deverá, ainda, ser intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri.

Por fim, uma importante questão a ser observada no julgamento do feminicídio pelo Tribunal do Júri é o fato que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, o polo passivo do crime de feminicídio é definido em função da vulnerabilidade da vítima, não importando se esta é biologicamente mulher:

“1. Nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, é possível a caracterização de violência doméstica e familiar nas relações entre filhas e mãe, desde que os fatos tenham sido praticados em razão da relação de intimidade e afeto existente.
2. Na hipótese dos autos, tanto o magistrado de origem quanto a autoridade apontada como coatora consignaram a existência da relação de vulnerabilidade a que estava sendo submetida a mãe em relação às filhas agressoras, circunstância que justifica a incidência da Lei Maria da Penha”. (STJ – AC – Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j.30/06/1998. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 02.08.08).

Esta importante questão foi, recentemente, objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, onde se decidiu que o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha não pode estar limitado somente à mulher biológica podendo se estender a qualquer pessoa, que se encontre em situação de vulnerabilidade no âmbito das relações domésticas, independente da identificação de gênero:

“RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI

N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. 2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha. 3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas. 4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher. 5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito

de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é. 6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente – especializado – para processar e julgar a ação penal. 7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões – segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima – são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. 8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido” (STJ, REsp 1977124 / SP, rel. Rogério Schietti Cruz, j. 05.04.2022. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 14.08.2008).

No que diz respeito ao homicídio praticado contra autoridade ou agente descrito nos art. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a Lei 13.142 de 2015 incluiu ao art. 121 do Código Penal, crime de homicídio, a qualificadora prevista no inciso VII do §2ª do referido artigo, punindo com pena de reclusão de doze a 30 anos o crime praticado contra autoridade ou agente descrito nos art. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Dentre as referidas autoridades ou agentes descritos nos artigos 142 e 144 da Constituição da República citam-se os integrantes das Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aero-

náutica e da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares e polícias penais federal, estaduais e distrital.

Pune-se aqui a reprovabilidade da conduta de quem atenta contra as pessoas encarregadas da manutenção da ordem pública. Nestes termos Luiz Regis Prado: “O delito é considerado especialmente reprovável em razão da importância inerente à atividade desenvolvida pela vítima, que diz respeito à manutenção da ordem pública, segurança nacional e/ou dos cidadãos. Trata-se, pois, de uma qualificadora que enseja grau mais acentuado de culpabilidade (reprovabilidade pessoal pelo injusto)” (Prado, 2021, p. 150).

Quanto ao homicídio praticado com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, a Lei 13.964/2019 incluiu como qualificadora do homicídio, elevando a sua pena para doze a trinta anos, o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

O Decreto 10.030/2019 que aprovou o Regulamento de Produtos Controlados e que dispõe sobre os princípios, as classificações, as definições e as normas para a fiscalização de produtos controlados pelo Comando do Exército, observado o disposto na Lei nº 10.826, 22 de dezembro de 2003, define nos incisos II e III do parágrafo único do seu artigo terceiro arma de fogo de uso restrito e arma de fogo de uso proibido.

Arma de fogo de uso restrito são as armas de fogo automáticas, de qualquer tipo ou calibre, semiautomáticas ou de repetição que sejam não portáteis, de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules ou portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules.

Arma de fogo de uso proibido são as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária e as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos.

A Portaria 1.222/2019 do Comando do Exército dispôs sobre os parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito e dá outras providências e define e define em seu anexo B a listagem de calibres nominais de armas e munições de uso restrito.

No que diz respeito ao crime de aborto, em que pese o Código Penal brasileiro adotar em seu art.128, incisos I e II, somente duas modalidades de aborto legal, não punindo o aborto praticado por médico, aborto necessário, se não há outro meio de salvar a vida da gestante e o aborto no caso de gravidez resultante de estupro, se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal, o STF – Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 54 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, levando em consideração princípios como o da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e da autonomia da vontade admitiu a interrupção da gravidez de feto anencéfalo, declarando a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal:

“ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal [...] O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal, contra os votos dos Senhores Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello que, julgando-a procedente, acrescentavam condições de diagnóstico de anencefalia especificadas pelo Ministro Celso de Mello; e contra os votos dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso (Presidente), que a julgavam improcedente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Dias Toffoli. Plenário, 12.04.2012” (ADP 54/DF, rel. Min. Marco Aurélio, j. 12.04.2012. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 26.06.2022.

A Lei Federal nº 12.654, de 2012 alterou as Leis 12.037/2009 e a Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil

genético como forma de identificação criminal e deu outras providências. Estabeleceu-se no art.9-A da Lei 7.210/84 que os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

Por esta razão pode se afirmar, do cotejo do Código Penal com as disposições contidas na Lei Federal nº 12.654, de 2012 e Portaria Nº2.282/2020 do Ministério da Saúde que é obrigatório que o médico e demais profissionais de saúde ou responsáveis pelo estabelecimento de saúde, que acolherem a vítima do crime de estupro, notifiquem a autoridade policial da conduta delituosa ocorrida, propiciando, desta forma, a necessária apuração do crime.

Além desta formalidade a Portaria Nº 2.282/2020 regulamenta o procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez a ser adotado para a realização do aborto.

Nos termos de recente jurisprudência do STJ – Superior Tribunal de Justiça, a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito é ilegal pois pode propiciar a submissão dos acusados ao Tribunal do Júri mediante a coleta de provas meramente inquisitoriais:

“[...]”

3. É ilegal a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito, sob pena de igualar em densidade a sentença que encerra o jus accusationis à decisão de recebimento de denúncia. Todo o procedimento delineado entre os arts. 406 e 421 do Código de Processo Penal disciplina a produção probatória destinada a embasar o deslinde da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. Trata-se de arranjo legal, que busca evitar a submissão dos acusados ao Conselho de Sentença de forma temerária, não havendo razão de ser em tais exigências legais, fosse admissível a atividade inquisitorial como suficiente” (HC 589270 / GO, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 23.02.2021. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 25.06.2022.

Recente jurisprudência do STJ – Superior Tribunal de Justiça reiterou a argumentação de que, considerado o rigor formal do procedimento do júri, não é possível que, unilateralmente, o juiz de primei-

ro grau estabeleça prazos diversos daqueles definidos pelo legislador, nos termos do art. 477 do CPP, para mais ou para menos, sob pena de cancelar uma decisão contrária à lei. Não obstante tal fato, nada impede que, no início da sessão de julgamento, mediante acordo entre as partes, seja estabelecida uma divisão de tempo que melhor se ajuste às peculiaridades do caso em questão:

“[...]”

3. Considerado o rigor formal do procedimento do júri, não é possível que, unilateralmente, o Juiz de primeiro grau estabeleça prazos prazos diversos daqueles definidos pelo legislador (CPP, art. 477), para mais ou para menos, sob pena de cancelar uma decisão contra legem. 4. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, diante das peculiaridades do Tribunal do Júri, o fato de ter havido sustentação oral em plenário por tempo reduzido não implica, necessariamente, a conclusão de que o réu esteve indefeso. 5. Não obstante, nada impede que, no início da sessão de julgamento, mediante acordo entre as partes, seja estabelecida uma divisão de tempo que melhor se ajuste às peculiaridades do caso em questão” (STJ, HC 703912 / RS, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.11.2021. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 25.06.2022).

Não se incluem em tal proibição a leitura de peças que já constem do processo ou a apresentação ou leitura de documentos novos com os quais concordou a outra parte.

A este respeito é importante ainda pontuar, nos termos da jurisprudência do STJ – Superior Tribunal de Justiça que, conforme disposição contida no artigo 479 do Código de Processo Penal, durante o julgamento, só será permitida a leitura de documento ou a exibição de objetos que tenham sido juntados aos autos com a antecedência mínima de 3 dias úteis e com a ciência da outra parte, ou seja, este prazo de 3 dias úteis se refere também à ciência da outra parte. Importante observar que, o mero descumprimento do prazo para juntada e ciência por qualquer das partes não provoca a nulidade do julgamento, caso não se vislumbre prejuízo efetivo à defesa ou à acusação, caso o documento juntado não tenha sido utilizado por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri:

“[...] 2. O art. 479 do Código de Processo Penal determina que, durante o julgamento, só será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que tenham sido juntados aos autos com a antecedência mínima de 3 dias úteis e com a ciência da outra parte. Este prazo de 3 dias úteis se refere também à ciência da outra parte, ou seja, tanto a juntada aos autos do documento ou objeto a ser exibido quando do julgamento, bem como a ciência desta juntada à parte contrária, devem ocorrer no prazo de 3 dias úteis previsto no art. 479 do Código de Processo Penal. 3. Em que pese a ocorrência do desrespeito ao prazo fixado no art. 479 do Código de Processo Penal (o documento, não obstante juntado aos autos no prazo de 3 dias úteis, só veio a ser disponibilizado à defesa às vésperas do julgamento, ou seja, fora do prazo legal) não se vislumbra prejuízo efetivo à defesa, considerando que o documento em questão não foi utilizado por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri. A inexistência de prejuízo inibe o reconhecimento da nulidade do julgamento mesmo com o vício apontado” STJ, REsp 1637288 / SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 11.04.2006. Disponível em: <www.stj.jus.br>, 08.08.2017.

Outra importante inovação jurisprudencial diz respeito à sustentação em plenário pela defesa, como tese principal, a absolvição e como tese secundária e alternativa a desclassificação do crime, formulando requerimento ao juiz presidente que quesite em primeiro lugar a absolvição, com preferência sobre a desclassificação por ser aquela mais benéfica ao réu.

A este respeito, o STJ – Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que estando a defesa assentada em tese principal absolutória (legítima defesa) e tese subsidiária desclassificatória (ausência de *animus necandi*), e havendo a norma processual permitido a formulação do quesito sobre a desclassificação antes ou depois do quesito genérico da absolvição, a tese principal deve ser questionada antes da tese subsidiária de maneira a se evitar violação ao princípio da ampla defesa:

“1. No Tribunal do Júri, a formulação dos quesitos atende a ordem legal do art. 483 do CPP. Dispondo o § 4º do referido artigo do CPP acerca da possibilidade de se quesitar a tese de desclassificação após o 2º (autoria e participação)

ou 3º (absolvição) quesitos, cabe às instâncias de origem analisarem qual seria a tese principal e subsidiária da defesa.2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que estando a defesa assentada em tese principal absolutória (legítima defesa) e tese subsidiária desclassificatória (ausência de animus necandi), e havendo a norma processual permitido a formulação do quesito sobre a desclassificação antes ou depois do quesito genérico da absolvição, a tese principal deve ser questionada antes da tese subsidiária, pena de causar enorme prejuízo para a defesa e evidente violação ao princípio da amplitude da defesa.” (REsp n. 1.509.504/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015). (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1863493 / DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15.06.2021. Disponível em: <www.stj.jus.br>, em 27.06.2022).

Recente jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a tese da legítima defesa da honra invariavelmente sustentada em crimes passionais é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, não podendo a defesa, a acusação, a autoridade policial e o juízo utilizarem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra nas fases pré-processual ou processual ou durante o julgamento em plenário sob pena de nulidade do referido ato:

“O Tribunal, por unanimidade, referendou a concessão parcial da medida cautelar para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri,

sob pena de nulidade do ato e do julgamento” (STF, ADPF 779 MC-Ref / DF, Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em: <www.stf.jus.br>, em 27/06/2022).

Por fim, foram acrescentados e discutidos neste manual novos quesitos para o feminicídio e para o aborto necessário e em caso de gravidez resultante de estupro.

São estas, em linhas gerais, as principais modificações legislativas e jurisprudenciais ocorridas no procedimento do Tribunal do Júri desde a edição da Lei 11.689/2008 que alterou a legislação do júri e das Leis 11.690/2008 e 11.719/2008, que alteraram dispositivos do Código de Processo Penal, no que diz respeito às provas e à instrução criminal.

O julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelo Tribunal do Júri continua a ser um dos mais fustigantes temas para os operadores do direito, notadamente, juízes, promotores e advogados e assim, as recentes inovações ampliam ainda mais as possibilidades de defesa e paradoxalmente, também de acusação, um fator de considerável avanço processual, perpetuando-se assim a argumentação de Jeremiah Black de que “o júri é o melhor abrigo da inocência e o mais seguro meio de punir o crime” (Black apud Prata, 1973, p. 203).

Esta obra apresenta as recentes alterações no rito do júri trazidas pelas Leis 13.142/15 e 13.964/19 que incluíram como qualificadoras do homicídio a sua prática contra autoridades ou agentes públicos e o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, pela Lei 13.104/15 que incluiu o feminicídio como qualificadora do homicídio e como crime hediondo e por diversas leis que modificaram o rito do júri.

Na jurisprudência, o STF admitiu a interrupção da gravidez de feto anencéfalo e firmou entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional. O STJ, por sua vez, decidiu ser possível o acúmulo das qualificadoras do feminicídio e do motivo torpe e que no feminicídio a proteção da Lei Maria da Penha pode se estender a qualquer pessoa que se encontre em situação de vulnerabilidade no âmbito das relações domésticas, independente da identidade de gênero.

